



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Ofício nº 11265/2021 - SSP

GOIANIA, 16 de julho de 2021.

PROTOCOLO DE DOCUMENTOS  
**2020005678/1**

À Sua Senhoria, o Senhor

Deputado Estadual Humberto Aidar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO

Autuação: 19/07/2021 13:33  
Autor: DEP. CLAUDIO MEIRELLES  
Tipo: RESPOSTA A DILIGÊNCIA OFÍCIO Nº 11265/2021 - SSP. PROCESSO  
Assunto: DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DA INCLUSÃO DE CLÁUSULAS DE FIDELIZAÇÃO NOS CONTRATOS COM ACADEMIAS DE GINÁSTICA NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 52/21 - CCJR

Prezado Senhor Deputado,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e em atendimento ao Ofício nº 52/21 - CCJR, de Vossa Senhoria, encaminhamos o Parecer nº 12/2021 - NUJUR (000022102834) emitido pela Gerência Jurídica de Defesa do Consumidor, a fim de subsidiar e fundamentar melhor o julgamento acerca da matéria, projeto de lei, de autoria do Deputado Claudio Meirelles, que dispõe sobre a proibição da inclusão de cláusulas de fidelização nos contratos com academias de ginástica no âmbito do Estado de Goiás.

São estas as informações que o caso requer, nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Alex Augusto Vaz Rodrigues

Superintendente



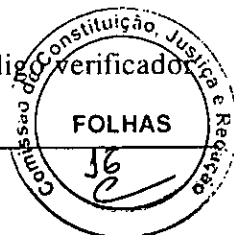
Documento assinado eletronicamente por **ALEX AUGUSTO VAZ RODRIGUES**, Superintendente, em 16/07/2021, às 11:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador  
000022110636 e o código CRC 637FEECA.



SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR  
RUA 8 242 - Bairro CENTRO - CEP 74013-030 - GOIANIA - GO - ED. TORRES (62)3201-  
7112



Referência: Processo nº 202100063000984



SEI 000022110636



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PROCESSO: 202100063000984

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

ASSUNTO: Encaminhamento

**DESPACHO Nº 694/2021 - PROCON- 09666**

Em atenção ao Ofício nº 52/21 - CCJR (000021155885) da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, o qual trata de solicitação para emissão de parecer técnico, a fim de subsidiar e fundamentar melhor o julgamento acerca da matéria, projeto de lei, de autoria do Deputado Claudio Meirelles, que dispõe sobre a proibição da inclusão de cláusulas de fidelização nos contratos com academias de ginástica no âmbito do Estado de Goiás.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Gerência de Defesa Jurídica do Consumidor (cód. unid. 15365) para emissão de parecer técnico acerca da matéria citada acima.

Atenciosamente,

Alex Augusto Vaz Rodrigues

Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR  
DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, ao(s) 09 dia(s) do mês de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ALEX AUGUSTO VAZ RODRIGUES**, Superintendente, em 09/06/2021, às 14:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

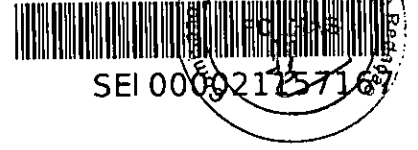


A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000021157167 e o código CRC F98BB41D.

(62)3201-7112.



Referência:  
Processo nº 202100063000984



SEI 000921257167



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GERÊNCIA JURÍDICA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Processo: 202100063000984

Nome: SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Assunto: Cláusula de fidelização em academias.

PARECER NUJUR-DC- 15365 Nº 12/2021

1. Através do Despacho nº 694/2021- PROCON, a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor do PROCON-GOIÁS encaminhou os presentes autos para manifestação, em atenção ao Ofício nº 52/21 - CCJR da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, o qual trata de solicitação para emissão de parecer técnico, a fim de subsidiar e fundamentar melhor o julgamento acerca da matéria, projeto de lei n. 843/20, de autoria do Deputado Claudio Meirelles, que dispõe sobre a proibição da inclusão de cláusulas de fidelização nos contratos com academias de ginástica no âmbito do Estado de Goiás.

2. Justificando o intento, o referido autor do projeto de lei esclarece que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre a defesa do consumidor, sendo assim o presente Projeto de Lei busca respeitar o Código de Defesa do Consumidor, vedando a fidelização nos contratos de academias de ginástica, assim como já acontece nos contratos de serviços de telefonia e TV por assinatura.

3. O Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Deputado Amilton Filho, dentre outras, citou a Lei 7.872/18 do Rio de Janeiro, que na sua parte normativa proíbe a inserção de cláusulas que exijam a fidelização nos contratos prestação de serviços, bem como a validação desta norma pelo STF (ADI 5963/RJ), em 2020.

4. É o sucinto relatório.

5. No tocante a competência do Poder Legislativo Estadual acerca da matéria em tela, a Constituição Federal de 1988 consagrou a competência concorrente sobre direito consumerista entre os entes federados, nos termos do seu art. 24, V, in verbis: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] V - produção e consumo;"



6. Quanto ao mérito sobre a proibição da inclusão de cláusulas de fidelização nos contratos com academias de ginástica no âmbito do Estado de Goiás, teceremos as seguintes considerações.

7. Primeiramente, nos contratos de serviços de telefonia e TV por assinatura, devido a pandemia (Covid-19), alguns estados determinaram por lei que empresas prestadoras de serviço não apliquem multas aos clientes por quebra de fidelidade, como, por exemplo, Sergipe (Lei nº 8.672/2020) e Rio de Janeiro (Lei nº 8.888/2020). E, encontra-se em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei nº 2021/2020, de iniciativa da Senadora Mara Gabrilli, que pretende autorizar o afastamento de cláusulas de fidelidade em contratos firmados antes da decretação da calamidade pública do coronavírus.

8. No caso em tela, o projeto goiano não versa sobre a calamidade pública do coronavírus.

9. Doutro lado, a Resolução nº 632, de 7 de março de 2014 – ANATEL, regula o contrato de permanência (art. 57 a 59), isto é, a fidelização propriamente dita, conforme se lê a seguir:

“Do Contrato de Permanência

Art. 57. A prestadora pode oferecer benefícios ao Consumidor e, em contrapartida, exigir que permaneça vinculado ao Contrato de Prestação do Serviço por um prazo mínimo.

§1º O tempo máximo para o prazo de permanência é de 12 (doze) meses.

§2º Os benefícios referidos no caput devem ser objeto de instrumento próprio, denominado Contrato por tempo de permanência, firmado entre as partes.

§3º O Contrato de Permanência não se confunde com o Contrato de Prestação de Serviço, sendo um documento distinto, de caráter comercial e regido pelas regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo conter claramente:

I – o prazo de permanência aplicável;

II – a descrição do benefício concedido ao seu valor;

III – o valor da multa em caso de rescisão antecipada de Contrato; e

IV – o Contrato de Prestação de Serviço.

§4º Caso o consumidor não se interesse pelo benefício oferecido, poderá optar pela adesão a qualquer serviço, não sendo a ele imputada a necessidade de permanência mínima.

Art. 58 Rescindido o Contrato de Prestação de Serviço antes do final do prazo de permanência, a Prestadora pode exigir o valor da multa estipulada no Contrato de permanência, a qual deve ser proporcional ao valor do benefício e ao tempo restante para o término do prazo de permanência.

Art. 59. O prazo de permanência para Consumidor corporativo é de livre negociação, devendo ser garantido a ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no §1º do art. 57.”

10. Depreende-se que o contrato de permanência (fidelização) é um contrato ou cláusula acessória, podendo ser vinculada a prestação do serviço, nos termos da ANATEL.

11. Nesta esteira, no julgamento da ADI 5963 / RJ, formando maioria o

STF acatou o voto da relatora Ministra Rosa Weber, *in verbis*: "11. A fidelização contratual consiste em contrapartida exigida do consumidor, em razão de benefícios oferecidos pela prestadora na formação do contrato de prestação de serviços, todavia, não se confunde com esse. A cláusula de fidelidade contratual é autônoma e agregativa ao contrato de prestação de serviço, inserindo-se no espaço comercial das prestadoras, e não no campo regulatório das atividades de caráter público."

12. A cláusula de fidelização - que não pode ser obrigatória ou exigível - onera o usuário com a permanência do vínculo com a prestadora por prazo determinado, como contrapartida pelo oferecimento de determinado produto ou benefício.

13. Pode o consumidor optar pela adesão ao serviço sem interesse pelo benefício oferecido. A adesão ao serviço contratado pode ocorrer sem a preferência por benefícios comerciais.

14. Cumpre registrar que a vedação da inclusão de cláusulas de fidelização não encontra respaldo legal ou jurisprudencial, contudo a inserção de cláusulas que exijam a fidelização é que devem ser coibidas, bem como multas e prazos abusivos. A fidelização tem caráter opcional.

15. Ao cabo, sugiro que a EMENTA do projeto de lei n. 843/20, de autoria do Deputado Claudio Meirelles, deve ressaltar a proibição quanto a inclusão de cláusulas que **exijam** a fidelização, em concordância com a parte normativa disposta no seu art. 1º.

16. Com as considerações postas e observado o item supra, se afigura juridicamente plausível e razoável o projeto de lei n. 843/20, que OPINO favorável à sua tramitação legislativa.

17. Orientada a matéria, volvam-se os autos ao Superintendente do PROCON-GOIAS, para os devidos fins.

18. É o parecer, salvo melhor juízo.

Ana Carolina S. Rios Chaer

Procuradora do Estado em substituição

Gabinete do << Cargo do Titular >> do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, aos 15 dias do mês de julho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por ANA CAROLINA SIMARRO RIOS CHAER, Procurador (a) do Estado, em 15/07/2021, às 17:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
000022102834 e o código CRC A3B925AB.



GERÊNCIA JURÍDICA DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
Rua 8, No 242, Edifício Torres - Bairro Setor Central - GOIANIA - GO - CEP 74013-030 - .



Referência: Processo nº 202100063000984

SEI 000022102834